

010. APELAÇÃO 0009736-19.2012.8.19.0066 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0009736-19.2012.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00003474 - APELANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: NATHERCIA HAYDT APELADO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Embargos à execução fiscal proposta em 2007.ISS.Exercícios de 1997/2000, com constituição definitiva em 2004.Cobrança de créditos tributários.Sentença de extinção da execução, apoiada no reconhecimento ex officio da prescrição.Apelação.Despacho determinante da citação suficiente à interrupção do prazo prescricional, distribuído que fora o processo após a vigência da LC 118/05. Inércia da municipalidade que, também ela, concorreu para a prescrição do crédito tributário, por isso que decorridos quase sete anos entre a constituição do crédito e junho de 2011, quando proferido o despacho que determinou a citação, por isso que também ao exequente cabia promover junto ao juízo o andamento do feito, de modo a que se pudesse acenar com a Súmula 106 do STJ, porquanto, malgrado o processo se desenvolva por impulso oficial, isso não libera a parte de promover as diligências que lhe são próprias.Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

011. APELAÇÃO 0034529-43.2014.8.19.0004 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 4 VARA CIVEL Ação: 0034529-43.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00003095 - APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APELADO: JOSE INOCENCIO DIAS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Declaratória c/c pleito indenizatório.Cobrança indevida.Sentença de procedência, a declarar a inexistência de débitos, condenado o réu a compor danos morais.Apelação.Débitos decorrentes de tarifas de manutenção de conta, utilização de limite de cheque especial e contratos de seguros não pactuados. Cobrança de tarifa de manutenção da conta e de utilização de LIS - cheque especial, que somente decorreram dos indevidos débitos realizados pelo banco.Reveste-se de indiscutível abusividade o proceder do réu ao cobrar por produtos e serviços sem o respectivo respaldo legal ou contratual. A lesão de índole moral decorre da justa indignação do autor diante dos débitos que o banco lhe apontou devidos e dos aborrecimentos daí decorrentes que não podem ser considerados aborrecimento da vida cotidiana, sobremodo diante das incontáveis - e incansáveis - ligações telefônicas direcionadas ao autor. E esse estado de aflição, a comprometer a paz interna da vítima desse já tão conhecido expediente bancário, cobrava sim, compensação, não entretanto, em patamar tão elevado, mas no de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), metade do valor fixado no 1º grau, com juros da citação e correção monetária deste julgado.Recurso provido em parte. Conclusões: Por unanimidade, negou-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Obs.: Presente o ilustre Defensor Público, Dr. Gilan Alves Teixeira.

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0000224-06.2018.8.19.0000 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RESENDE 2 VARA CIVEL Ação: 0010280-94.2017.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00001676 - AGTE: ELIAS TEOBALDO XAVIER ADVOGADO: SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO DARÓZ OAB/RJ-118516 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação de cobrança de horas extras.Policia Militar.Decisão que indeferira o pleito de antecipação de tutela à míngua dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC e probabilidade do direito com que acena o autor e demonstração de situação apta a gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação.Agravo de instrumento.¿Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos¿. (Súmula 59).Decisão objurgada que, entretanto, não se exhibe contrária ao conteúdo dos autos, na medida em que o pleito de adiantamento de tutela demanda a probabilidade do direito alegado, ainda incerta no caso, seja porque somente a dilação probatória poderia esclarecer as dúvidas postas nos autos, notadamente quanto ao efetivo exercício das horas extraordinárias, seja porque tudo o que exceder de 144 horas mensais de trabalho, considerado o mês de 30 dias (§ 3º do artigo 3º do D. 43.538/2012) se constitui em turnos adicionais independentemente de assentimento do policial militar (inciso I, do artigo 1º c/c com a parte final do artigo 2º do Decreto nº 43.538/2012) e são remunerados por gratificação de encargos especiais (Artigo 3º, §3º do Decreto), aspectos legais que, à primeira vista, comprometem tanto a pretensão de remuneração por horas extras, como a de limitação da jornada de trabalho a 144 horas semanais. Perigo de dano decorrente da mora que, só por si, não autorizaria o adiantamento da tutela, por isso que indispensável a probabilidade do direito com que esgrime o agravante e que, na espécie, insista-se, encontra-se desde logo comprometida.Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

013. APELAÇÃO 0001143-18.2011.8.19.0007 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSA 1 VARA CIVEL Ação: 0001143-18.2011.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00720553 - APELANTE: PEDRO SERGIO MENDONCA MENEZES APELANTE: ROSELIA FERNANDES MENEZES ADVOGADO: ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA OAB/RJ-059106 APELADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX ADVOGADO: SEBASTIÃO ZIMERMANN OAB/RJ-098858 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais.Autores -- réus na ação de execução hipotecária em apenso, de nº 0000836-74.2005.8.19.0007 -- que malgrado tenham firmado acordo de parcelamento de contrato de empréstimo, vêm sendo cobrados por dívida que reputam adimplida.Sentença de improcedência.Apelação. Variados valores depositados judicialmente no curso da ação, tanto no Banco do Brasil quanto no Bradesco, que não foram considerados pelo juízo a quo. Notícia, ademais, de acordo celebrado dando contas do pagamento integral do débito.Nítida dúvida acerca da quitação do contrato de mútuo que por si só, se mostra suficiente ao provimento parcial do recurso para o fim de, cassada a sentença vergastada, determinar-se a remessa dos autos à Contadoria de modo a que se apure o correto valor a ser executado, caso a dívida não tenha sido paga em sua integralidade.Precedentes desta Corte de Justiça.Provimento em parte do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

014. APELAÇÃO 0000633-63.2016.8.19.0028 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0000633-63.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00722251 - APELANTE: REBECA CHAGAS BARRETO ADVOGADO: MOZAR MACHADO DE CARVALHO OAB/RJ-155644 APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-062929 ADVOGADO: ERIKA PEREIRA DA SILVA NEGREIROS DE FREITAS OAB/RJ-091263 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Direito Administrativo.Concurso Público para provimento do cargo efetivo de técnica de manutenção júnior e formação de cadastro de reserva.Classificação da autora fora do número de vagas oferecidas no certame.Pleito de nomeação e posse no referido cargo.Sentença de improcedência.Apelação.Candidata classificada em 245º lugar.Contratação de terceiros.A imposição judicial de nomeação do candidato aprovado em concurso público fora das vagas existentes, implica a criação, pelo Judiciário, de cargo e, isso,